

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 92, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Delega, ao Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, competência para edição de atos de reconhecimento da condição de bem desenvolvido no País, para bens ou produtos de informática e automação.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar, ao Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, competência para editar atos de reconhecimento da condição de bem desenvolvido no País, para bens ou produtos de informática e automação, uma vez atendidas as condições estabelecidas nas portarias do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que normatizam a matéria, em observância ao que dispõe o art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º Fica vedada a subdelegação da competência conferida por meio desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 104, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR), nos municípios pertencentes aos Estados que fazem parte da Amazônia Legal.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, e no Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria visa a regulamentar as disposições relativas ao Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Permissão: emissora outorgada a executar o serviço radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM);

II - Região Metropolitana: área composta por um núcleo ou aglomerado urbano densamente povoado e por suas áreas vizinhas menos povoadas, formando uma conurbação e partilhando indústrias, infraestruturas e habitações. É instituída por lei complementar estadual e compreende várias jurisdições e subdivisões diferentes, como municípios, bairros, distritos, cidades, condados, bem como cidades-satélites e áreas rurais que estão socioeconomicamente conectadas ao núcleo urbano central;

III - Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE): área análoga às regiões metropolitanas brasileiras, porém situadas em mais de uma unidade federativa, privilegiando ações econômicas. É criada por legislação federal específica, que elenca as unidades da federação que a compõe e define a estrutura de funcionamento e os interesses das unidades político-administrativas participantes;

IV - Manifestação de interesse qualificada: demonstração de vontade, via sistema eletrônico, para explorar o serviço de retransmissão sonora em Frequência Modulada (FM) em um município da Amazônia Legal, que inclui, além dos dados básicos da entidade interessada, a apresentação de um pré-contrato com uma permissionária de radiodifusão sonora em Frequência Modulada licenciada da capital do Estado ao qual pertence o referido município;

V - Requerimento: solicitação, via sistema eletrônico, para exploração do serviço de retransmissão sonora em Frequência Modulada (FM) na Amazônia Legal que inclui todas as informações e documentos necessários para a outorga; e

VI - Processo seletivo: conjunto de procedimentos, de natureza pública, que objetivam conferir outorga para a exploração do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, instaurado pelo Poder Concedente sempre que houver requerimento ou necessidade neste sentido.

Art. 3º O serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, da capital para município do mesmo estado da Amazônia Legal, os sinais da permissionária por eles não atingidos diretamente ou atingidos em condições técnicas inadequadas, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral, sendo definido como anelar ao serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM) e outorgado apenas em caráter primário.

§ 1º Não estão incluídas, na definição de estação geradora, as permissionárias localizadas na região metropolitana ou conurbada, tampouco na região integrada de desenvolvimento econômico pertencente ou relativo à capital, conforme definições contidas no art. 2º.

§ 2º Não será permitido o serviço de Retransmissão de Rádio em município pertencente a estado diverso daquele em cuja capital está instalada a permissionária cedente da programação.

§ 3º Nos municípios da Amazônia Legal pertencentes ao Estado do Maranhão e cortados pelo Meridiano 44º, somente poderão executar o serviço de Retransmissão de Rádio retransmissoras cujas coordenadas estejam localizadas na Amazônia Legal, ou seja, a oeste do referido meridiano e cujos contornos protegidos máximos não o ultrapassem.

Art. 4º As Retransmissoras de Rádio na Amazônia Legal operarão em canais viabilizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e na classe necessária para atender à cobertura da área de prestação do serviço, de forma a garantir o uso eficiente do espectro eletromagnético, atingindo pelo menos 50% da área dos setores censitários urbanos do município de outorga, ressalvados os limites estabelecidos no § 3º do art. 3º.

§ 1º Cabe à Anatel definir a classe de operação necessária ao atendimento da área urbana do município objeto da outorga.

§ 2º Todas as Retransmissoras de Rádio localizadas em um mesmo município da Amazônia Legal deverão possuir a mesma classe de operação, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 5º Os processos regidos por esta Portaria serão públicos, sendo livre a consulta, observadas as disposições legais.

Art. 6º Os documentos solicitados poderão ser apresentados em cópia simples.

§ 1º Havendo dúvida fundada quanto à autenticidade, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá solicitar a apresentação do documento original ou de cópia autenticada.

§ 2º Não será exigida prova de fato anteriormente comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 3º Os documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal serão obtidos diretamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 7º É vedada a duplicidade de programação em um mesmo município da Amazônia Legal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE OUTORGA SEÇÃO I DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado elencadas no art. 7º do Anexo do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, poderão manifestar interesse qualificado, visando autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, no prazo estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disponibilizará sistema eletrônico para o protocolo de manifestações de interesse qualificada e de interessados na prestação do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal.

§ 2º Serão aceitos apenas os protocolos de manifestação de interesse qualificada e requerimento encaminhados exclusivamente via sistema eletrônico e que tenham o registro de aceite dos termos e condições previstos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 3º O prazo constante do edital para manifestação de interesse qualificada para exploração do serviço no município de interesse não deverá ser inferior a 30 dias.

Art. 9º O edital será publicado no Diário Oficial da União (DOU) e disponibilizado integralmente na internet, no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Parágrafo único. A modificação ou correção do edital exigirá a divulgação pela mesma modalidade do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar as condições gerais de habilitação ou seleção.

Art. 10. O prazo constante no edital para inscrição e habilitação no processo seletivo é improrrogável e insuscetível de suspensão, sendo considerada intempestiva a apresentação de qualquer documento após sua expiração.

Art. 11. Deverá constar no edital, no mínimo:

I - o município de prestação do serviço e a classe necessária para cobrir a respectiva área urbana;

II - o prazo para a apresentação da documentação de habilitação;

III - a relação de documentos a ser apresentada pelas entidades interessadas, indicando que a ausência de qualquer um deles implicará a inabilitação;

IV - as regras de seleção e os critérios de desempate; e

V - os meios de divulgação oficiais dos atos decisórios.

Art. 12. Na manifestação de interesse qualificada, as interessadas em explorar o serviço em um município da Amazônia Legal deverão apresentar, além dos documentos exigidos para habilitação da entidade listados no edital, a designação do município de interesse e um pré-contrato com uma permissionária cedente de programação licenciada na capital do estado.

Art. 13. A manifestação de interesse qualificada para a exploração do Serviço de Retransmissão de Rádio em município localizado na Amazônia Legal somente será aceita pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, quando:

I - formulada por pessoa jurídica elencada no art. 7º do Anexo do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019;

II - o local proposto para instalação do sistema irradiante estiver situado em município da Amazônia Legal, ressalvadas as condições estabelecidas no § 3º do art. 3º desta Portaria;

III - não houver incorreções quanto ao CNPJ, ao endereço pretendido para a instalação do sistema irradiante ou à assinatura do representante legal da entidade;

IV - a permissionária cedente da programação, que pretende retransmitir seus próprios sinais ou ceder sua programação a outra entidade pública ou privada, estiver devidamente licenciada; e

V - for apresentado pré-contrato com a permissionária cedente da programação, exceção apenas quando esta for a requerente ou interessada.

Parágrafo único. A manifestação de interesse qualificada para exploração do Serviço de Retransmissão de Rádio em município localizado na Amazônia Legal não gera direito adquirido à autorização ou ao funcionamento de estação de Retransmissão de Rádio, tampouco confere direito de preferência, não dispensando o interessado de atender ao edital, nas condições e nos prazos estabelecidos.

Art. 14. Findo o prazo do chamamento público, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações publicará, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico, a lista com as entidades habilitadas, segmentadas por município, que manifestaram interesse para exploração do serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal.

Parágrafo único. A ausência de qualquer documento exigido na manifestação de interesse qualificada implicará a inabilitação da entidade, não cabendo recurso.

SEÇÃO II

DA SOLICITAÇÃO E DO PLANEJAMENTO DE CANAIS

Art. 15. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações enviará à Agência Nacional de Telecomunicações a lista citada no art. 14, solicitando a inclusão de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais em Frequência Modulada (PBFM) e designação para execução do serviço de Retransmissão de Rádio.

§ 1º Nos municípios da Amazônia Legal onde houver canais vagos disponíveis nas quantidades solicitadas, art. 14, a Agência Nacional de Telecomunicações designará-las para o serviço de Retransmissão de Rádio.

§ 2º Caso não haja canais disponíveis para um determinado município, conforme a lista citada no art. 14, a Agência Nacional de Telecomunicações, após estudo de viabilidade técnica, se viável, os incluirá e designará para o serviço de Retransmissão de Rádio, no respectivo Plano Básico.

§ 3º O limite máximo de retransmissoras em cada município, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, é de uma retransmissora por permissionária licenciada na capital do referido Estado da Amazônia Legal.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 16. Findo o planejamento de canais realizado pela Agência Nacional de Telecomunicações, e na hipótese de total atendimento da lista descrita no art. 14, as entidades habilitadas tomarão ciência do canal a elas designado para que possam apresentar, via sistema eletrônico, as informações técnicas para fins de licenciamento.

§ 1º Nos municípios onde a quantidade de canais disponíveis para a exploração do serviço de Retransmissão de Rádio for maior ou igual à quantidade de manifestações de interesse levantada na fase de chamamento público, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações solicitará à entidade habilitada documentação complementar para fins de autorização do serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal.

§ 2º A escolha do canal pelas entidades habilitadas seguirá a ordem de registro da manifestação de interesse qualificada e cada entidade fará sua opção no sistema eletrônico.

Art. 17. Serão minimamente exigidos como requisitos e documentos complementares:

I - preenchimento do formulário eletrônico de requerimento de outorga, com as declarações nele elencadas;

II - atos constitutivos do interessado, registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

V - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - prova da inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VII - prova de que todos os diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, e maiores de idade; e

VIII - demais documentos que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entender pertinentes.

